



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2222315-43.2019.8.26.0000

Relator(a): **MÁRCIO BARTOLI**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pela Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE, impugnando a Lei 15.809, de 02 de outubro de 2019, do Município de Campinas, que “*dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento nos shopping center e hipermercados e dá outras providências*”. Inicialmente, o requerente destaca sua legitimidade para a propositura da presente ação direta. No mérito, aponta vícios de constitucionalidade formais e materiais na legislação combatida, ressaltando, respectivamente, que além de invadir a competência da União para legislar sobre direito civil, a norma questionada limita o direito de propriedade e infringe os princípios da livre iniciativa e livre concorrência. Sustenta, em suma, violação aos artigos 1º, 5º, 111, 144, da Constituição Estadual, c.c. artigos 1º, IV, 22, I, e 170, *caput*, da Constituição Federal. Cita julgados deste **Órgão Especial** e do **Supremo Tribunal Federal** a amparar sua pretensão. Requer a concessão da liminar, suspendendo-se a vigência da lei combatida até o julgamento do mérito da presente ação direta (fls.01/33). Junta documentos à inicial (fls.34/174).

2. **Defiro a medida liminar pleiteada para suspender a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigência da norma impugnada, por vislumbrar vício de constitucionalidade apto a ensejar a concessão da cautelar.

A lei questionada, em juízo sumário, mostra-se ofensiva às regras dos artigos 1º, IV; 22, I; e 170, *caput*, da Constituição Federal, c.c. artigo 144, da Constituição Paulista, sendo que a pretensão autoral encontra respaldo em precedentes aparentemente análogos relativos a julgados deste **Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal**, de modo que presente a **probabilidade do direito**.

A título exemplificativo, confirmam-se os seguintes casos:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Interposição do apelo extremo por entidade que não figura no rol dos legitimados pela Constituição do Rio Grande do Norte a atuar em sede de controle concentrado. Ilegitimidade para recorrer superada. Existência de assinatura do legitimado ratificando a atuação do procurador judicial. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 335/11 do Município de Natal em face da Constituição Potiguar. Norma de reprodução obrigatória. Direito civil. Competência da União. Orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.862/PR. Precedentes. 1. Consoante a pacífica jurisprudência da Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, de modo que somente tem legitimidade para atuar nessa sede processual, seja para propor a ação direta, seja para interpor os recursos pertinentes durante seu processamento, a pessoa ou entidade designada no texto constitucional para essa finalidade. 2. Existência de assinatura do legitimado constitucional na petição do agravo regimental ratificando a atuação do procurador judicial, a impor a superação da ilegitimidade. 3. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte concluiu pela inconstitucionalidade da lei, tendo em vista que ela,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao tratar da concessão de gratuidade em estacionamentos de estabelecimentos privados, estaria legislando sobre Direito Civil, matéria reservada à competência legislativa da União, cuja norma prevista na Constituição Federal é de repetição obrigatória. 4. No julgamento da ADI nº 4.862/PR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário da Suprema Corte afirmou que a disciplina relativa à exploração econômica de estacionamentos privados se refere a Direito Civil, tratando-se, portanto, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental não provido.¹”.

Igualmente: “AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 15.490, de 21 de setembro de 2017, do Município de Campinas, que "institui forma de cobrança pela estadia de veículos nos estacionamentos particulares no município de Campinas" – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO – Configuração – Diploma que regula matéria de competência privativa da União, envolvente de direito civil e comercial, ao estabelecer regras sobre a propriedade e seu uso e exploração (art. 22, I, CF, de cumprimento obrigatório pelos Municípios, por força do disposto nos arts. 29, I, da CF, e 144 da CE) – VIOLAÇÃO, ademais, DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA (arts. 1º, IV, e 170, caput, e inciso IV, da CF), também de observância obrigatória pelos Municípios, por força das normas antes referidas – Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.²”.

¹ STF, RE 1003137 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 20/04/2018, Processo Eletrônico DJe-093 Divulgação 14-05-2018 Publicação 15-05-2018

² TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213451-84.2017.8.26.0000; Relator: João Carlos Saletti; Órgão Especial; Data do Julgamento: 16/05/2018



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda: “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 5.155, de 25 de março de 2002, modificada pela Lei Municipal 6.455, de 21 de setembro de 2006, que proíbe "a cobrança de estacionamento em 'shopping centers', galerias, supermercados, lojas de departamentos, bancos, hospitais, e congêneres, no âmbito do Município de Marília". Inconstitucionalidade formal. Matéria da competência privativa da União (art. 22, inciso I, da CF). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação julgada procedente por violação ao art. 144 da Constituição do Estado.³”.

O **perigo de dano** advindo de eventual demora na suspensão do diploma, por sua vez, resta evidenciado pela possibilidade de que a determinação exarada pela norma campineira impacte, desde já, a atividade exercida pelas entidades de direito privado representadas pelo requerente, sendo plausível presumir a ocorrência de prejuízos advindos do prolongamento da vigência de lei que, ao menos em juízo liminar, apresenta-se incompatível com o ordenamento constitucional.

3. Nos termos dos artigos 229 do RITJSP c.c. 6º da Lei nº 9.868/99, comunique-se e requisitem-se informações ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Campinas, a respeito da matéria em debate, no prazo de **trinta dias**.

Em seguida, cite-se a Procuradora-Geral do Estado, para que, no prazo de **quinze dias**, apresente, no que couber, defesa ao texto impugnado, em consonância com os artigos 90, §2º, da Constituição Estadual, e 8º da Lei nº 9.868/99.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, conforme dispõe o artigo 90, §1º, da Constituição Paulista.

³ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034490-24.2017.8.26.0000; Minha Relatoria; Órgão Especial; Data do Julgamento: 28/06/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MÁRCIO BARTOLI
Relator